

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 353, DE 2017

Institui o Programa “Tax Free” para promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, com base no art. 146, III, “a” e no art. 155, § 2º, X, “a” e XII, “e”, todos da Constituição, o Programa “Tax Free”, com o propósito de se promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

Art. 2º Será restituído, na forma estabelecida pelo Programa “Tax Free”, aos turistas estrangeiros, que permanecerem no país em condição legal, por pelo menos sete dias, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para os Programas PIS/Pasep, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) incidentes sobre mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no país.

§ 1º Para solicitar a restituição, o turista estrangeiro terá de apresentar a documentação fiscal correspondente à aquisição da mercadoria, bem como fazer prova de que esta mercadoria será exportada para o exterior no ato da saída do solicitante do Território Nacional.

§ 2º O gasto mínimo para o direito ao reembolso deverá ser equivalente a setenta reais em um mesmo estabelecimento comercial.

§ 3º O Poder Executivo Federal poderá revisar o valor referido no § 2º mediante a celebração de convênio com os Estados.

§ 4º Não será devolvido o imposto que incide sobre prestação de serviços.

§ 5º A solicitação de reembolso será realizada mediante o preenchimento de formulário próprio, na forma definida em convênio entre a União e os Estados, no qual serão informados a nacionalidade, a identificação, o número de passaporte e o gasto efetuado pelo turista.

Art. 3º A solicitação será formulada perante Postos de Reembolso, com a marca “Tax Free”.

Parágrafo único. Os locais de instalação e os custos operacionais dos Postos de Reembolso “Tax Free” serão definidos na forma de convênio entre a União e os Estados.

Art. 4º Esta Lei Complementar será regulamentada por convênio entre a União e os Estados, aplicando-se, subsidiariamente à celebração de tal ato o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 5º As referências feitas nesta Lei Complementar aos Estados alcançam o Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2019.

Deputado **NEWTON CARDOSO JR**
Presidente